



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES **DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 139/2024 – Protocolo 1067/2024

Data: 23/05/2024



Ementa do Projeto: *Acrescenta dispositivo a Lei Municipal nº 6691 de 27 de junho de 2023.*

Autor: Poder Executivo

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e VI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

2 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

3 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 139 de 23/05/2024 que *Acréscenta dispositivo a Lei Municipal nº 6691 de 27 de junho de 2023*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência, iniciativa e constitucionalidade

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto é *exclusiva* do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Estadual e Constituição Federal.

Aliado a isso, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. - grifamos.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Finalmente a Lei Orgânica do Município assim disciplina:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

IV – diretrizes orçamentárias;

A mesma Lei ainda estabelece:

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias; (g.n)

III – o orçamento anual.

Da alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Visa o executivo municipal cumprir as disposições da Carta Magna adequando a Lei de Diretrizes Orçamentária. Apresenta o executivo municipal demonstrativo de metas, bem como, projeto de atividade em cada setor da administração pública.

Sendo assim, as Comissões traçam um breve comentário do que efetivamente deva versar a Lei de diretrizes orçamentárias. No primeiro momento o orçamento público é um fato puramente econômico ou financeiro, ao contrário do segundo momento (após a criação e a incidência da Lei Orçamentária) quando torna-se um fato jurídico. Sob seu aspecto político o Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

O aspecto jurídico do Orçamento caracteriza-se pelo fato de observar os preceitos constitucionais e legais. A nossa atual Constituição, destina um título específico para a Tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontramos os artigos que tratam dos orçamentos, como já destacado acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias: a) estabelecer as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; b) orientar a elaboração da lei orçamentária anual; c) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e d) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A lei orçamentária é, na verdade, o conjunto de três categorias de orçamentos. Compreende, na primeira categoria, o orçamento fiscal dos Poderes da União, dos seus fundos, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo o orçamento das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Na segunda categoria, estão os orçamentos de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Por último, dentro da terceira categoria, está o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados à União, quer sejam da administração direta ou indireta; bem como o dos seus respectivos fundos e fundações.

Entretanto, para viabilizar a produção dos efeitos dos dispositivos orçamentários, a constituição prevê a criação de uma lei complementar. Cabendo à essa lei dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, bem como, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e estabelecer, também as condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

O artigo 24 da Carta Magna, no seu inciso primeiro, estabelece que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria de direito financeiro. Devem, portanto, todos os demais entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) elaborarem respectivamente o seu plano plurianual, a sua lei de diretrizes orçamentárias e a sua lei orçamentária anual, para que possam continuar sobrevivendo. Já que a lei orçamentária é de fundamental importância para



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

a vida do Município, pois sem ela o estado não pode dar sequência à consecução de suas finalidades e atribuições.

Devemos ressaltar alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. O princípio do equilíbrio, consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação proíbe a vinculação direta das verbas públicas. E por último o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Como já ressaltado anteriormente pelas Comissões o caráter de essencialidade da lei orçamentária para que o estado possa continuar perseguindo as suas finalidades. Desta forma, vislumbramos que o presente projeto de lei corrobora com as diretrizes da lei orgânica e da Constituição Federal, bem como, atende as finalidades prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária, para adequar a Lei Orçamentária 2023.

4 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Considerando todo o exposto, as Comissões da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 139 de 23/05/2024, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões, é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

DEVAIL GOMES CORRÊA

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA - SUPLENTE¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

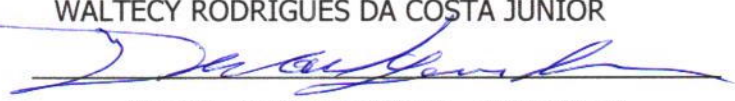


CELSO RICARDO DE OLIVEIRA



FREDERICO FARIA SILVA

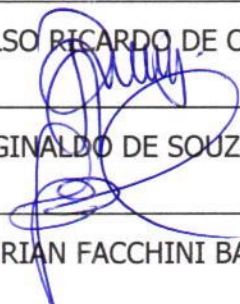
WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR


DEVAIL GOMES CORREA - SUPLENTE²

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.



CELSO RICARDO DE OLIVEIRA



REGINALDO DE SOUZA RORIZ

MIRIAN FACCHINI BARBOSA

ADEMAR CAMERINO - SUPLENTE³

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

² *Idem*

³ *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 139/2024 – Protocolo 1067/2024

Data: 23/05/2024

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto - *Acrescenta dispositivo a Lei Municipal nº 6691 de 27 de junho de 2023.*

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁴.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município. Ressalto que as questões financeiras e orçamentárias, bem como, as relativas à LRF foram observadas pelas Comissões nessa oportunidade, não havendo nada que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁴ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VI e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL



Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;

II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;

IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Não ocorreu a apresentação de emendas.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

MIRIAN FACCHINI BARBOSA

ADEMAR CAMERINO - SUPLENTE⁵

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

⁵ *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:



§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

III - PARECER FINAL

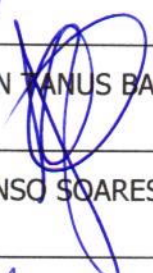
Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e



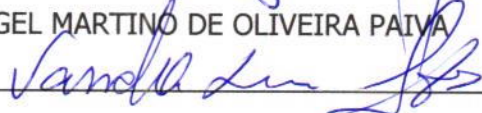
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁶. Muriaé, data da votação em plenário.


CHRISTIAN TANUS BAHIA


ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA


VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE⁷

Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁶ *Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.*

⁷ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno